

RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
LUCIANO ANDERSON DE SOUZA
COORDENADORES

DIREITO PENAL NA PÓS-MODERNIDADE

ESCRITOS EM HOMENAGEM A
ANTONIO LUIS CHAVES CAMARGO



ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
ALEXIS COUTO DE BRITO
ANA ELISA LIBERATORE S. BECHARA
BEATRIZ CORRÊA CAMARGO
CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS
CRISTIANO AVILA MARONNA
DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
EDUARDO SAAD-DINIZ
FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO
GILBERTO BERCOVICI
HELENA REGINA LOBO DA COSTA
IGNACIO BERDUGO G. DE LA TORRE
JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL

JESÚS-MARÍA SILVA SÁNCHEZ
JOÃO DANIEL RASSI
LUCIANO ANDERSON DE SOUZA
MARIANA THORSTENSEN POSSAS
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
MIGUEL REALE JÚNIOR
NELSON LACAVA FILHO
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA
SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
VICENTE GRECO FILHO
VÍCTOR GABRIEL RODRÍGUEZ

QUARTIER LATIN

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua Santo Amaro, 316 – Centro – São Paulo

Contato: quartierlatin@quartierlatin.art.br

www.quartierlatin.art.br

Coordenação editorial: Vinicius Vieira

Diagramação: Antonio Marcos Cavalheiro

Revisão gramatical: Ronaldo Santos Soares

Capa: Eduardo Nallis Villanova

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de (Coords.). Direito Penal na Pós-Modernidade – Escritos em Homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ISBN 85-7674-789-8

1. Direito penal 2 Teoria do direito penal
3 Tipicidade 4 Crimes I. Título

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil: Direito penal
2. Brasil: Teoria do direito penal
3 Tipicidade
4 Crimes

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorialização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

15. CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO

Luciano Anderson de Souza

O presente trabalho cuida-se de uma homenagem póstuma ao saudoso Professor Titular Antonio Luis Chaves CAMARGO. Este reconhecimento *in memoriam* ao ilustre acadêmico e magistrado enseja, preliminarmente, algumas considerações de cunho pessoal, as quais dotam o agradecimento de particular sentido para o autor destas linhas.

Conheci o Professor CHAVES em 1999, quando cursava o 5º ano de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Naquele período, existiam áreas de especialização no último ano do curso, sendo que fiz a de “*Direito Penal e Criminologia*”, relativamente à qual o homenageado era um dos docentes responsáveis. A empatia dos estudantes para com o professor foi imediata. Sua personalidade cativante e generosa, somada ao vivo interesse pela pesquisa jurídico-penal, envolveu fortemente os alunos, os quais lotavam prazerosamente suas aulas. Sempre bem humorado e acessível, o Professor CHAVES era querido e admirado pela turma, mesmo quando nos apresentava doutrinas alemãs que nos pareciam então incompreensíveis, tentando sempre alegrar o público do autointitulado “*CHAVES show*”, naquele momento já aflito com a formatura que se avizinhava. Contrastando com a sisudez tradicional do Largo de São Francisco, o estimado docente tinha bordões de ironia, os quais conviviam perfeitamente com explicações sobre escolas penais, imputação objetiva e sistema de penas.

Quanto a mim, cerca de um ano após o bacharelado, procurei o Professor CHAVES para pedir informações sobre o Mestrado, revelando meu interesse em quem sabe disputar uma de suas vagas. Fui recebido carinhosamente por ele, que me informou sobre os requisitos de ingresso, orientando-me inclusive sobre o que e como deveria estudar para as provas de proficiência e de ingresso. Após minha aprovação nestes exames, candidatei-me a uma das vagas por ele oferecidas, tendo logrado êxito.

Sua orientação foi extraordinária. Se tivesse que definir esse período de convivência em uma palavra diria “*generosidade*”. Sempre solícito, tirava dúvidas, apontava caminhos, corrigia os textos, indicava livros – inclusive indo junto com os alunos à livraria – e, mais do que tudo, criava um ambiente muito pro-

ficou de convivência acadêmica entre seus discípulos. Fruto dessa convivência, por exemplo, surgiu minha amizade e, posteriormente, sociedade advocatícia com o hoje Professor Alamiro Velludo SALVADOR NETTO. Também desse ambiente surgiram outras grandes amizades com diversos de seus orientandos, grupo carinhosamente autodenominado de “*chavenianos*”.

Após a obtenção do título de Mestre em Direito Penal, minha convivência com o Professor CHAVES reverberou em franca amizade. No seu último ano de vida, almoçávamos semanalmente no restaurante Itamarati, como ele gostava, sendo atendidos pelo “*Seu MOURA*”. Sua repentina morte só não diminuiu a amizade e a alegria da velha Academia porque seus discípulos têm sabido honrar sua memória e seu legado.

Pela importância que deteve em minha carreira acadêmica, homenageio o querido Professor CHAVES dedicando a ele o texto a seguir, correspondente à aula didática que proferi no concurso de ingresso ao cargo de Professor Doutor de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP, a qual recebeu da ilustre banca examinadora três notas 10,0 e duas notas 9,7, garantindo, assim, a aprovação no disputado certame, em dezembro de 2013, de mais um antigo “*chaveniano*” na docência jurídico-penal.

INTRODUÇÃO

Em 1840, em fascinante assertiva envolta em uma análise crítica contrária ao *status quo*, Pierre PROUDHON escreveu que “*a propriedade é um roubo*”. O pensador desejava com isso assinalar, mediante um interessante jogo de palavras, a exploração do homem pelo homem a partir da ideia de propriedade, existente nos modos de produção capitalista, servil ou escravista. O trocadilho linguístico, com o pensamento subjacente, assume interesse jurídico-penal atualizado em face da enorme importância que o valor patrimonial assume nos dias que correm tanto nos processos de criminalização primária como secundária.

Em termos legislativos, há a construção de uma endurecida repressão criminal em prol desse valor, conforme se analisará abaixo, algo como um “*combate ao crime patrimonial*”. E tal se reflete indelevelmente na criminalização secundária. Segundo dados consolidados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ligado ao Ministério da Justiça, em dezembro de 2012, cerca de 46% dos presos (definitivos ou provisórios) do Brasil assim se encontravam por conta da suposta prática de crimes patrimoniais. Naquele momento, o mais recente de compilação de dados, de um universo de 550.000

presos, aproximadamente 15.000 haviam sido acusados por receptação (simples ou qualificada).

O crime de receptação apresenta, assim, grande importância prática e, também, dogmática. Tido no mais das vezes como o grande alimentador da prática dos crimes patrimoniais, os delineamentos de sua aplicação são controversos desde sempre. Inicialmente, isso é aferido em sua evolução, caracterizada por lento e moroso processo de emancipação da figura da cumplicidade, conforme MANTOVANI.

Uma primeira e fundamental dificuldade relativamente ao tema dá-se com sua precisa classificação. A doutrina oferece inúmeras classificações de crimes patrimoniais, em razão da diversidade de objetos e de comportamentos que os conformam. A precisa classificação destes crimes – absolutamente hipervalorizados na contemporaneidade, como o destaca MOCCIA¹, na Itália, e SALVADOR NETTO², no Brasil, em tese de Livre Docência defendida no Largo de São Francisco –, não se faz inócua, vez que facilita o trabalho do intérprete acerca de sua percepção e similitude, para fins de sua escorreita aferição na resolução de casos concretos.

Na legislação brasileira não é possível perceber um critério geral e definido para o grupamento das modalidades patrimoniais. A doutrina nacional tampouco costuma aprofundar o tema, sendo os critérios mais significativos percebidos na dogmática italiana, a qual oferece inúmeras classificações, desde as mais tradicionais relativas à perpetração mediante violência ou fraude até aquelas atreladas ao atingimento de mais de um bem jurídico. Todas possuem vantagens e inconvenientes. Por exemplo, classificar a receptação como infração patrimonial efetuada mediante fraude (como o faz o Código Penal italiano de 1930) não se revela adequado, sendo, consoante MOCCIA, uma distorção conceitual.

A partir do critério de atividade da vítima, PEDRAZZI³ propõe uma classificação inicial entre usurpações unilaterais e anômalas disposições patrimoniais realizadas pelo sujeito passivo do delito. MOCCIA⁴, por sua vez, procurando aperfeiçoar esta sistematização propõe a classificação em quatro

1 MOCCIA, Sergio. *Tutela penale del patrimonio e principi costituzionali*. Padova: CEDAM, 1988, *passim*.

2 SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. Tese de Livre-Docência apresentada à Faculdade de Direito da USP, 2013, *passim*.

3 PEDRAZZI, Cesare. *Diritto penale: scritti di parte speciale II: reati contro il patrimonio, delitti contro la pubblica amministrazione*. Milano: Giuffrè, 2003, p. 13 ss.

4 MOCCIA, Sergio. *Tutela penale...*, cit., p. 126 e ss.

grupos: 1) usurpações unilaterais (caso do furto e roubo); 2) anômalos atos de disposição patrimonial (caso do estelionato e extorsão); 3) infidelidades patrimoniais (como a apropriação indébita) e 4) delitos de perpetuação do ilícito (caso da receptação, lavagem de dinheiro e favorecimento real, exemplos redenhados do antigo *versari in re illicita*).

A classificação, todavia, não é pacífica. Para PAGLIARO⁵, por exemplo, a receptação seria um crime contra a administração da Justiça. Na França, por exemplo, onde a isso se nega, há uma seção intitulada de “*crimes assimilados ou conexos à receptação*”, na qual se insere o crime de “*não justificação de rendimentos*”.

No particular caso brasileiro, além desse aspecto, a atual redação legislativa, que enseja enorme divergência em sua compreensão, bem como a disciplina do crime de lavagem de dinheiro (*Money laundering*), tornam curial seu apurado estudo, o qual há de ser melhor dimensionado partindo-se de sua evolução histórica.

1 – HISTÓRICO DA RECEPÇÃO: O DESAFIO DA AUTONOMIA

Inicialmente, a ideia de receptação confundia-se com a de furto, mesclando-se as figuras, por exemplo, no Direito romano antigo, no Código de Manu ou na Lei das XII Tábuas. Foi no período de Justiniano que se instituiu com nitidez o crime de receptação (*crimen extraordinarium receptatorum*), o qual era considerado cumplicidade subsequente e dividido entre receptação pessoal e real.

A autonomia da receptação em relação ao crime precedente consolidou-se somente no início do século XIX, passando a ter como pressuposto não só um crime contra o patrimônio, mas qualquer outro delito que acarretasse vantagem patrimonial em prol do agente. O Código Bávaro de 1813, elaborado por FEUERBACH, foi um dos primeiros a adotar a receptação como crime autônomo.

Sua criminalização era justificada pelo fortalecimento, perpetuação ou manutenção do delito anterior, sendo, assim, algo como que um “*delito de reforço*”, de natureza acessória, no dizer de ZUGALDIA ESPINAR⁶. MARAT⁷, em

5 PAGLIARO, Antonio. *Principi di diritto penale: delitti contro il patrimonio: parte speciale III*. Milano: Giuffrè, 2003, p. 15.

6 ZUGALDIA ESPINAR, Jose Miguel. *Los delitos contra la propiedad y el patrimonio: infracciones de uso*. Madrid: Akal, 1988, p. 21.

7 MARAT, Jean-Paul. *Plano de legislação criminal*. Trad. Carmensita Ibaixe e João Ibaixe Jr. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 120.

seu *Plano de Legislação Criminal*, no século XVIII, propõe o ideário de equivalência entre o receptador e o autor do crime antecedente.

No Brasil, em que pese as Ordenações Filipinas terem previsto hipóteses de receptação, o Código Criminal do Império, de 1830, não previu essa modalidade delitiva como crime autônomo, sendo o receptador tratado como cúmplice do crime antecedente. No mesmo sentido, tal orientação foi mantida no Código Penal Republicano (1890). Segundo HUNGRIA⁸, ambos os Códigos foram influenciados pelo Código francês, de 1810.

O sistema adotado pelo legislador de 1940, inspirado no Código Penal italiano de 1930, foi, todavia, o da autonomia (artigo 180), incluindo-se a receptação nos crimes contra o patrimônio, ampliando, ademais, a noção de favorecimento e incluindo este entre os delitos contra a administração da Justiça. Em 1996, a Lei nº 9.426 recrudescou o tratamento da receptação, introduzindo os núcleos do tipo “transportar” e “conduzir”, bem como a figura da receptação qualificada na atividade comercial e industrial (§ 1º) e a causa de aumento pelo objeto material de interesse público (§ 6º).

Numa aproximação geral, vê-se que, para BELING, a receptação seria a perpetuação dos efeitos do delito, não tendo caráter próprio, pois receberia o colorido do delito antecedente. Segundo seu pensamento, assemelha-se o tipo à cumplicidade e à autoria, no entanto, não se confunde com elas. O autor alemão conclui sua ideia asseverando que tais características impossibilitam que seja erigida como crime autônomo e, em razão de ser um fenômeno do delito originário, seu lugar seria ao lado da participação.

Segundo o Professor Catedrático de Direito Penal do Largo de São Francisco José Soares de MELLO, em trabalho específico sobre o tema, em 1937⁹, foi CARPZOW, já no século XVII, o precursor da necessidade de assimilar a receptação como uma infração *sui generis*, como figura independente e distinta de qualquer outra.

O tratamento do receptador como cúmplice do crime antecedente não fazia sentido em face da ausência de vínculo subjetivo de unidade de desígnios. Não é possível ser partícipe de um crime ao qual somente se anuiu depois de praticado. Assim, revelava-se anacrônico o critério da cumplicidade *per posterius* defendida por expoentes da Escola Clássica, como CARRARA¹⁰.

8 HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. VII, p. 295.

9 MELLO, José Soares de. *Da receptação*. São Paulo: RT, 1937, p. 144 e ss.

10 CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito penal: parte geral*. Trad. Ricardo Rodrigues. Campinas: LZN, 2002, V. 1, p. 297. Analisando o pensamento de CARRARA, vide MELLO, José

Dessa maneira, o tipo penal da receptação foi, ao longo da história penal, ganhando autonomia. A análise da tipificação autônoma da participação posterior cuida-se do equacionamento de um problema dogmático relativo ao concurso de pessoas. Em outras palavras, o desenvolvimento da receptação revelou-se uma maneira de contornar a impossibilidade de criminalização a título de participação posterior, o que seria ilógico.

2 – DELINEAMENTOS DOGMÁTICOS DA RECEPÇÃO

Consagrada, doutrinária e legislativamente, em sua maioria, a autonomia do tipo da receptação, ressalta-se o bem jurídico tutelado, ou seja, o patrimônio¹¹, ou segundo parte da doutrina, a inviolabilidade patrimonial¹². Isto pois se atinge novamente o patrimônio anteriormente violado, havendo a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anterior praticado por outrem (teoria da manutenção ou permanência). Para uma outra compreensão (teoria do aproveitamento), o fundamento da criminalização estaria na reprovação de um aproveitamento ilícito dos efeitos de outro delito. Ademais, há um dimensionamento de ofensa à administração da Justiça, em face do obstáculo causado à constatação do crime anterior, como o destaca ANTOLISEI.

Nas palavras de HUNGRIA¹³, a receptação é um crime “*parasitário*” de outro crime. Neste sentido, inevitável a similitude com a moderna figura da lavagem de dinheiro¹⁴. Aliás, ao classificar os crimes patrimoniais, reitera-se, MOCCIA¹⁵ entende que faz parte de um mesmo grupo crimes como de receptação, lavagem de dinheiro e favorecimento real, consoante o autor, exemplos de *versari in re illicita*.

Mas uma ressalva há de ser feita: embora a criminalização da receptação e da lavagem de dinheiro sejam estruturalmente próximas, há distinções profundas do contexto em que se inserem. Isto porque há maior, senão exclusiva,

Soares de. *Da receptação...*, cit., p. 163 e ss. Em sentido similar ao do texto, foram as observações de SALVADOR NETTO em artigo publicado no jornal *Valor Econômico* aos 08.08.2012, posteriormente lançados em SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Lavagem de dinheiro: a questão do delito antecedente*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coord.). *Crônicas franciscanas do mensalão*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, pp. 27-28.

11 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 3, p. 306.

12 PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, p. 640.

13 HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao...*, cit., p. 296.

14 MUÑOZCONDE observa que receptação e lavagem de dinheiro possuem origem comum. MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal: parte especial*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 449.

15 MOCCIA, Sergio. *Tutela penale...*, cit., pp. 126-135.

dimensão de ordem econômica, na lavagem. Ainda, a possibilidade de incriminação no Brasil da autolavagem, o que não ocorre com a receptação, distancia os delitos. A autolavagem ocorre quando o autor do crime antecedente também efetua a reciclagem de seu produto, o que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece como possível. Aliás, a jurisprudência já entendia isso, o que foi reafirmado na ação penal nº 470/MG, dito "caso do mensalão"¹⁶.

Especificamente quanto à distinção entre a receptação e o favorecimento real, inclusive, embora íntima a afinidade entre as figuras, nota-se, preliminarmente, que, na primeira, o agente visa interesse patrimonial próprio ou alheio, enquanto que no favorecimento real este age em proveito exclusivo do autor do crime antecedente. A diferença entre receptação e favorecimento consiste, então, na diversa classificação dada a esses tipos por conta do bem jurídico envolvido. Na receptação, o agente não tem por fim iludir ou embaraçar a Justiça, o que é o escopo visado no favorecimento. Isto é, no delito do receptor há uma ofensa patrimonial, enquanto que no do favorecedor a ofensa é diretamente contra a administração da Justiça¹⁷.

A receptação, dessa maneira, sempre apresentou significativa problematização quanto à delimitação de um bem jurídico próprio e unitário¹⁸. Como visto no delineamento histórico acima, sua criminalização, em geral, foi sempre justificada pelo fortalecimento, perpetuação ou manutenção do delito anterior. Atualmente, ZUGALDIA ESPINAR¹⁹ ressalta com propriedade a natureza acessória da receptação, derivando de uma espécie de participação posterior tipificada como crime autônomo, modalidade de encobrimento. Dessa maneira, o bem jurídico do tipo de receptação é um bem jurídico de referência, podendo ser determinado apenas à luz da definição das infrações que podem anteceder esta prática delitiva²⁰.

De qualquer forma, o tipo penal que prevê o crime de receptação tem por finalidade proteger o patrimônio, seja ele de natureza privada ou pública (neste último caso, inclusive prevê-se causa de aumento de pena no § 6º) e, para tanto, estabelece diversas condutas típicas, distinguindo-as, primeiramente, em receptação própria e imprópria, e, ainda, receptação qualificada e, por fim, culposa.

16 A respeito do tema, cf. SOUZA, Luciano Anderson de. Os crimes econômicos na APn 470/MG: dificuldades e desafios. *Revista dos Tribunais* nº 933, jul./2013, pp. 317-332.

17 Neste sentido, HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao...*, cit., p. 299.

18 SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal...*, cit., pp. 36-37.

19 ZUGALDIA ESPINAR, Jose Miguel. *Los delitos...*, cit., p. 21. No mesmo sentido, citando o autor espanhol, SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal...*, cit., p. 37.

20 SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal...*, cit., p. 37.

Há que se observar, ainda, que a receptação, em sua modalidade básica (*caput*) e culposa (§ 3º) é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Não pode ser *sujeito ativo* da receptação o co-autor ou partícipe do crime antecedente²¹, pois é necessário que se faça a distinção entre a conduta criminosa antecedente e a conduta do próprio receptador. Ou seja, a receptação para eventual participante do crime antecedente constitui pós-fato impunível, conforme a lição de MAGGIORE. A receptação qualificada, por sua vez, é crime próprio, somente podendo ser perpetrada por comerciante ou industrial, ainda que informal.

A doutrina dominante entende que o proprietário da coisa não pode ser sujeito ativo de receptação. Todavia, parte da doutrina, excepcionalmente, afirma que isso pode ocorrer no exemplo do indivíduo que compra, por preço baixo, seu bem (como relógio) que estava com outrem em crédito pignoratício e foi, a seguir, subtraído²². Isso de fato é possível, além de poder-se frisar que o tipo do artigo 180, contrariamente ao furto e roubo, não traz a expressão “coisa alheia”.

Quanto ao *sujeito passivo*, apesar de toda a evolução rumo à autonomia do crime de receptação, curiosamente, a doutrina entende que seria o sujeito passivo aquele mesmo do crime de que proveio a coisa (*e.g.*, vítima do furto). Tal concepção encontra consonância com a citada teoria da manutenção ou permanência. Muito embora não se costume efetuar essa abordagem, rigorosamente, consoante uma exclusiva teoria do aproveitamento, sujeito passivo seria a coletividade.

A modalidade fundamental do crime de receptação encontra-se no *caput* do artigo 180 do Código Penal brasileiro (receptação simples, própria e imprópria: “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”), enquanto no § 1º foi prevista a receptação qualificada (“*adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime*”) e no § 3º há a modalidade culposa (“*adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso*”).

21 BITENCOURT fornece, a respeito, o exemplo do sujeito que participa do crime anterior e, posteriormente, compra a parte dos demais comparsas. Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de...*, cit., p. 307.

22 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de...*, cit., pp. 307-308.

Receptação própria é aquela perpetrada pelo agente que auferiu ou possui coisa que sabe ser produto de crime, enquanto receptação imprópria é aquela em que o agente, dolosamente, influencia terceiro de boa-fé a adquirir, receber ou ocultar a coisa. Se este terceiro não estiver de boa-fé, também praticará receptação.

Quanto a esta última figura (receptação imprópria) interessante sutileza dogmática é encontrada na análise da posição do sujeito ativo. Segundo NORONHA²³, o sujeito ativo seria simples mediador, não executando as ações incriminadas. Mas, para COSTA JÚNIOR²⁴, seguido neste particular aspecto por BITENCOURT²⁵, o sujeito ativo seria, em verdade, autor intelectual do crime. Apesar de o Professor gaúcho asseverar corretamente que a conduta é “*influir*”, sendo autor e não mediador quem assim o faça na hipótese, contrariamente ao que afirma, não assiste razão a COSTA JÚNIOR. Isto pois, aquele que influencia na receptação da coisa é autor material do delito e não intelectual. Este último seria, em realidade, apenas aquele que orienta terceiro a influenciar alguém na receptação da coisa.

Ainda quanto ao tipo da receptação imprópria, insta observar a omissão do legislador nas condutas de influir para que outrem transporte ou conduza coisa de origem criminosa. Assim, de acordo com nossa legislação, fruto de má técnica²⁶, se alguém assim o fizer, esta conduta será um irrelevante penal.

Duas últimas observações fazem-se também precisas quanto aos contornos dogmáticos da receptação, com possíveis consectários práticos. A primeira é a de que se admite a *receptação da receptação*, denominada pela doutrina alemã de “*receptação em cadeia*”. Uma coisa pode ser objeto de receptações sucessivas²⁷. Quando, porém, um dos sujeitos que adquire a coisa de boa-fé, mesmo que revenda a alguém que saiba da origem ilícita, não há receptação (MANZINI)²⁸.

23 NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 499-500.

24 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 610.

25 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de...*, cit., pp. 309-310.

26 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de...*, cit., p. 310.

27 HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao...*, cit., p. 298.

28 MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano*. Torino: Utet, 1952, v. IX, p. 889. No mesmo sentido, HUNGRIA, para quem “É perfeitamente possível a receptação de receptação, isto é, a mesma coisa pode ser objeto de receptações sucessivas. O que se faz mister é que a coisa seja proveniente de crime, e este não é apenas o crime originário, senão também a intercorrente receptação. Se, entretanto, a coisa vem a ser adquirida ou recebida por terceiro de boa-fé, que, por sua vez, a transmite a outrem, não comete este receptação, ainda que tenha conhecimento de que a coisa provém de crime. Houve, em tal caso, uma interrupção ou solução de continuidade da situação patrimonial anormal criada pelo crime originário e mantida, acaso, por intercorrente receptação de má-fé”. HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao...*, cit., pp. 298-299.

Por fim, curiosa questão se dá com relação à *recepção de bem imóvel*. Entende-se que isso não é possível – doutrina e jurisprudência, inclusive do STF – pois, apesar de não haver ressalva do tipo, a recepção atrela-se à noção de tutela de bens de seu distanciamento do proprietário, o que somente pode se dar com coisas móveis. Receptar significa abrigar, esconder. A ideia subjacente aos imóveis é a de que esses bens se auto-protégem, no sentido de que não são capazes de remoção, não podendo ser afastados dos locais em que se encontram.

O anteprojeto de Código Penal recentemente encaminhado pela Comissão elaboradora ao Senado, que o converteu no *Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236/2012*, mantém a autonomia da recepção (artigo 166 do Projeto²⁹), mudando, entretanto, sua redação com a pretensão, alegada na exposição de motivos, de resolução das dificuldades advindas da identificação do dolo direto e eventual. Isto pois a atual redação do dispositivo, dada pela Lei nº 9.426/1996, traz uma das maiores dificuldades de nossa doutrina e jurisprudência, qual seja, a correta identificação do elemento subjetivo nas figuras da recepção.

29 "Recepção

Art. 166. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – prisão, de um a cinco anos.

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – prisão, de três a seis anos.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Modalidade culposa

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, ou multa.

Isenção de pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior o juiz deixará de aplicar a pena se o agente é primário e as circunstâncias do fato lhe forem favoráveis.

§ 5º A pena é aumentada de um terço até a metade, em todas as figuras deste artigo, se o agente sabe que a coisa integra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação instituída pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Punibilidade da recepção

§ 6º A recepção é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do fato, definido como crime, de que proveio a coisa.

Multa isolada

§ 7º Se de pequeno valor a coisa de origem criminosa, o juiz aplicará somente a pena de multa".

3 - O ELEMENTO SUBJETIVO NAS FIGURAS DA RECEPÇÃO

Quanto ao conhecimento da origem criminosa da *res*, a figura da receptação simples (*caput*) utiliza-se da expressão “*sabe ser*”, enquanto que a modalidade qualificada (§ 1º), “*deve saber*” e, por fim, a culposa (§ 3º), “*deve presumir-se*”. Em decorrência disso, são enormes os desafios práticos e teóricos da questão.

Em que pese haver entendimento praticamente pacífico de que a modalidade básica revela um elemento subjetivo de dolo direto, não se admitindo o eventual (dentre outros, GALDINO SIQUEIRA³⁰, REGIS PRADO³¹, REALE JÚNIOR³², assim como majoritária jurisprudência), bem como que o § 3º traz a modalidade culposa, primeiramente, há grandes dificuldades concretas de constatação de uma hipótese ou outra. Isso pois, notadamente, na maioria absoluta dos processos criminais, o agente alega que desconhecia a origem espúria do bem, não tendo, ademais, motivos quaisquer para tal suspeita.

Assim é que, na esteira de Marcello GALLO, REALE JÚNIOR³³, observa, com propriedade, que a conclusão pela *verificação do dolo* deverá ser extraída do conjunto de elementos objetivos que cercam o fato, partindo-se do extrínseco conhecido ao intrínseco desconhecido. São considerações sobre o comportamento do autor, suas condições pessoais, o estado da *res*, dentre outros elementos, que deverão levar o julgador a uma certa conclusão. Quanto a este aspecto, REGIS PRADO³⁴ exemplifica com o entregador de pizza que oferece um valioso diamante ou, ainda, alguém que oferece à venda um relógio com nome de outrem gravado. De qualquer forma, insta observar que, na dúvida, impõe-se a melhor solução ao agente (modalidade culposa ou absolvição).

De outra sorte, são enormes as divergências teóricas quanto à *modalidade qualificada* da receptação. A posição prevalente é aquela que entende que se trata de modalidade exclusiva de dolo eventual. A partir disso, mais divergências são constatadas, pois parte entende que haveria a contradição de se punir modalidade menos grave (dolo eventual) com pena mais grave comparativamente à figura simples (*caput*). SILVA FRANCO, em artigo intitulado “*Sua*

30 SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de direito penal: parte especial*. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1951, t. II, p. 487.

31 PRADO, Luiz Regis. *Curso de...*, cit., p. 643.

32 REALE JÚNIOR, Miguel. Elemento subjetivo do crime de receptação dolosa. In: GRECO, Luís & MARTINS, Antonio (Orgs.). *Direito penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, pp. 537-537.

33 REALE JÚNIOR, Miguel. Elemento subjetivo..., cit., p. 538.

34 PRADO, Luiz Regis. *Curso de...*, cit., p. 647.

excelência, o veículo automotor”³⁵, ao comentar a reforma penal de 1996, que modificou este dispositivo, afirma ser o tratamento aqui estabelecido ilógico e, portanto, incorreto.

Outros entendem que isso não se dá, pois, por se tratar de crime próprio, a conduta do § 1º seria efetivamente mais grave. Essa diversidade de ideias é notada, inclusive, no âmbito do Supremo Tribunal Federal³⁶. Apesar de uma decisão liminar antiga da lavra do Ministro CELSO DE MELLO reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) neste sentido, o STF hoje entende que não há inconstitucionalidade, abarcando o § 1º quer o dolo eventual ou direto.

Em artigo específico sobre o assunto, relatando sua experiência na Comissão que, dentre outras, deu origem à Lei nº 9.426/1996, a qual alterou a redação do artigo 180 do Código Penal, REALE JÚNIOR³⁷ destaca que a expressão “*que deve saber*” é imperativa, não condicional, tendo-se procurado destacar maior exigência de dolo direto em hipótese mais reprovável. Dessa maneira, tal como COSTA³⁸ e AZEVEDO³⁹, o Professor Titular da Universidade de São Paulo destaca a erronia na interpretação majoritária, não se tratando quer de dolo eventual ou presunção de dolo na figura em questão. De todo modo, reitere-se, não é essa a posição majoritária da doutrina e jurisprudência.

A respeito do tema, finalmente, insta notar que o citado PLS nº 236/2012, em seu artigo 166, § 1º, isto é, receptação qualificada, estabelece a redação “*que sabe*”, o que, se aprovado, findará com a controvérsia em questão.

4 - RECEPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO

Importante questão, consubstanciada em verdadeiro desafio aos aplicadores da lei penal na prática, está na diferenciação entre os crimes de receptação e lavagem de dinheiro (este último previsto na Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012). O Código Penal espanhol, por exemplo, após a al-

35 FRANCO, Alberto Silva. Sua Excelência, o veículo automotor. *Boletim IBCCRIM* nº 38, fev./1996.

36 COSTA, Helena Regina Lobo da. Da receptação. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate: crimes contra o patrimônio, crimes contra o direito do autor, crimes contra o sentimento religioso, crimes contra a organização do trabalho*. Rio de Janeiro: GZ, 2012, pp. 77-86.

37 REALE JÚNIOR, Miguel. Elemento subjetivo..., cit., pp. 533-547.

38 COSTA, Helena Regina Lobo da. Da receptação. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Direito penal...*, cit., pp. 85-86.

39 AZEVEDO, David Teixeira de. O crime de receptação e formas de execução dolosa: direta e eventual. *Revista dos Tribunais* nº 762, abr./1999, pp. 457-479.

teração trazida pela Lei Orgânica nº 5/2010, traz em seu Capítulo XIV, "Da receptação e a lavagem de dinheiro".

Consoante se entende, em síntese, a lavagem de dinheiro seria um procedimento astucioso por meio do qual se busca o distanciamento de determinados bens ou valores de sua origem ilícita, com vistas a demonstrar a aparência de sua legalidade⁴⁰.

Em comum com a receptação, consoante delineado, os crimes possuem o debate em torno do intrincado problema do concurso posterior de agentes, no qual a ausência de vínculos subjetivos prévios à conduta do delito antecedente redundou na formação de tipos penais autônomos (como, conforme citado, além da receptação, o favorecimento real). As proximidades, entretanto, terminam nestes contornos. Senão vejamos:

A receptação é punida com a tradicional justificativa de permitir o distanciamento da *res* de seu legítimo proprietário, dificultando, dessa maneira, a sua recuperação. O bem jurídico tutelado é, desse modo, o patrimônio individual. A lavagem de dinheiro, por sua vez, não se confunde com o mero recebimento de bens ou valores que porventura tenham sido produto de infrações penais, mas se constitui na ocultação de tais montantes, na sua dissimulação mediante uma série de transações que vislumbrem encobrir as máculas da ilicitude e, por fim, a sua reinserção na economia. Quer se entenda que o bem jurídico tutelado nestas hipóteses seja a ordem econômica⁴¹ ou a administração da Justiça⁴², nenhuma relação guarda com a proteção ao patrimônio.

De qualquer forma, as dificuldades aumentaram diante da revogação do rol de crimes antecedentes, levada a efeito com a reforma de 2012, que poderia dar a impressão, numa análise apressada e superficial, de afastamento do delito de receptação. A mudança na lei de lavagem pode criar um conflito aparente de normas entre a incidência da lavagem de dinheiro e a receptação, a ponto de que em uma palestra proferida na Faculdade de Direito da USP, em 2012, Vittorio MANES, Professor de Bolonha, manifestou essa preocupação na Itália, onde o ordenamento é similar. Na medida em que quaisquer bens podem ser passíveis de lavagem dúvidas existem com relação a dimensão da receptação.

⁴⁰ CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei n. 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 67.

⁴¹ PITOMBO, Antonio Sérgio de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003, p. 74 e ss.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: RT, 2012, pp. 52-54.

Apesar do complicador, deve-se partir da análise de que se tutelam interesses distintos, no que não há qualquer novidade, bastando-se pensar na hipótese de aquisição por parte de alguém de moeda falsa, hipótese em que se tutela outro bem jurídico, incidindo o tipo do artigo 289, § 1º, do Código Penal⁴³.

As dificuldades criadas, não obstante, pelo legislador brasileiro em matéria de lavagem, com a revogação do rol de crimes antecedentes e fixação de penas elevadas para a essa modalidade delitiva (reclusão, de 3 a 10 anos, e multa), sensivelmente maiores que a da receptação (detenção, de 1 a 4 anos, e multa), ensejarão, certamente, na *praxis*, confissões dos acusados da primeira quanto a esta última modalidade delitiva. Tudo fruto do erigimento de uma legislação penal de má técnica, desproporcional e simbólica, que persegue, sob influxo midiático, ano a ano, a mera exasperação repressiva⁴⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do tratamento da receptação em nosso ordenamento, assim como as concepções jurisprudenciais em torno do assunto nos últimos anos, demonstra claramente que este delito se insere numa lógica de hipervalorização do patrimônio, como referido. Isto se dá na medida em que, em geral, o tipo é encarado como envolto numa mentalidade de reforço a delitos de subtração (furto e roubo). Por via de consequência, quer em termos legais (*vide* a reforma de 1996), como judiciais, há um tratamento severo com relação à infração penal em foco.

Questão interessante a isto relativa, a ser referida brevemente, atrela-se à possibilidade de reconhecimento da incidência ou não do *princípio da insignificância*, chamado de princípio de bagatela por TIEDEMANN. Segundo esse ideário, forçosa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da ação que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal jurídico-penal. Condutas incapazes de afetação do interesse juridicamente protegido não podem ser criminalmente cerceadas.

O princípio da insignificância remonta a VON LISZT, para quem nem sempre a pena deveria ser aplicada, restaurando-se o adágio *minima non curat praetor*. A seguir, a interligação das ideias de tipicidade material, desenvolvidas

43 "Art. 289 (...) § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

44 Tema desenvolvido em dissertação de Mestrado orientada pelo Professor Antonio Luis Chaves CAMARGO: SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, *passim*.

a partir do neokantismo, com a compreensão de que a razão de ser do Direito Penal é a de proteção subsidiária de bens jurídicos, ensejou o seu desenvolvimento, o qual foi retomado nos anos sessenta da centúria passada, quando dos debates em torno do Projeto Alternativo alemão, notadamente por ROXIN. Lastreado na ausência de desvalor normativo de resultado, o princípio ainda sofre grande resistência na jurisprudência brasileira, a qual parece mais se basear em considerações políticas de cunho desprisionalizador do que propriamente em bases dogmáticas⁴⁵.

De todo modo, relativamente ao crime de roubo, por exemplo, apesar de se tratar de um crime de escopo patrimonial, a jurisprudência amplamente dominante (STF, STJ e Cortes estaduais) nega a aplicação do princípio. Assim, mesmo que o valor subtraído seja de pequena monta, reconhece-se a prática do roubo consumado, vez que perpetrada a violência ou grave ameaça em crime complexo.

Isto traz dificuldades de manejo do princípio na própria receptação, onde, pela também natureza patrimonial, ele teria um relevante espaço de incidência⁴⁶. Assim, notam-se julgados que rechaçam a possibilidade de seu reconhecimento, quer se apegando à noção de que o bem jurídico tutelado seria a administração da Justiça, ou a que a sua dimensão ultrapassa o caráter patrimonial ou de administração da Justiça, representando um delito de fomento à criminalidade, como de roubo. Quanto a este último aspecto, é o ideário de que, para além da coisa, o receptor é o motivador dos delitos patrimoniais, razão pela qual se recusa o reconhecimento da insignificância, ou ainda, entendendo-se de modo antecipado a consumação do delito (neste aspecto, cf. inúmeras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo), como no caso do simples combinar a aquisição, sem a *traditio*, fomentando-se uma postura de intolerância judicial acerca do tema.

Não se vislumbra o porquê do rechaço de aplicação do princípio a este crime, que é patrimonial. Ademais, a simples possibilidade de aplicação do perdão judicial nos moldes do § 5º do artigo 180, *in fine*, é insuficiente para resolução da problemática (aliás, neste aspecto, a jurisprudência entende que isso se limita ao valor de 1 salário mínimo; previsão expressa do Código Penal Militar

45 BOTTINI, Pierpaolo Cruz *et al.* A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 20, n. 98, set.-out./2012, p. 123.

46 Sobre o princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, cf. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal...*, cit., p. 271 e ss.

fixa 1/10 do salário mínimo⁴⁷). Quer em termos teóricos, pois não afasta a de plano a incidência penal, permitindo o desenrolar de um custoso e infamante processo penal. Quer em termos práticos, vez que o perdão judicial está condicionado à primariedade do agente ou ainda porque permite a mera possibilidade de diminuição de pena.

Outra sintomática reflexão político-criminal que há de ser feita em torno da receptação e este viés punitivista de nosso legislador e Judiciário, diz respeito à possibilidade de *extinção da punibilidade pelo ressarcimento à vítima*⁴⁸.

Muito embora não haja qualquer previsão legal sobre o assunto, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o ressarcimento à vítima na fraude no pagamento por meio de cheque feito antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade do fato ante a ausência de constatação de prejuízo efetivo à vítima. De outro lado, há legislação que prevê que o ressarcimento ao Erário em crimes tributários (Lei nº 9.249/1995) e previdenciários (Lei nº 9.983/2000, que alterou o Código Penal) extingue a punibilidade dos tipos respectivos.

Desse modo, tendo em vista que no primeiro caso cuida-se de modalidade específica de estelionato, com pena de 1 a 5 anos de prisão, e nos demais de crimes de viés econômico e sem violência, contra a coletividade e inclusive com possibilidade de penas maiores que a da receptação simples (como de crimes tributários apenados com sanção de reclusão de 2 a 5 anos), questiona-se do porquê da não aplicação de analogia benéfica para casos como de furto simples, estelionato comum e receptação simples em que haja o ressarcimento à vítima. No caso da receptação, cuja pena é de 1 a 4 anos de prisão na modalidade básica, o ressarcimento, por certo, dar-se-ia à vítima do crime anterior.

A posição ainda é minoritária e significativamente polêmica, quer na doutrina ou na jurisprudência, tendo se destacado no Estado do Rio Grande do Sul por meio de publicações e pareceres da lavra de Lenio STRECK, escorado no princípio constitucional da igualdade. A partir disso, houve decisões da Justiça gaúcha quanto ao delito de furto, descaminho, estelionato por meio de cheque e também quanto ao estelionato na modalidade básica⁴⁹. Do mesmo modo, até especificamente quanto ao estelionato comum, já há votos vencidos

47 Artigo 255, parágrafo único, do Código Penal Militar.

48 Reflexões parcialmente já desenvolvidas em SOUZA, Luciano Anderson de. Reconhecimento da extinção da punibilidade pelo ressarcimento à vítima no estelionato comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 73, jul.-ago./2008, pp. 337-365.

49 A decisão pioneira quanto ao estelionato data de 1997, tendo como relator Amilton Bueno de CARVALHO. Cf. SOUZA, Luciano Anderson de. Reconhecimento da... cit., p. 343.

nesse sentido, por parte do Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, por parte dos Ministros Nilson NAVES e Maria Thereza Assis MOURA).

Os argumentos favoráveis à extensão do benefício para o caso em análise, tal como para outros delitos patrimoniais perpetrados sem violência, não se aplicando mera hipótese de redução de pena do artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), centram-se principalmente no fato de ser isso ser possível nos crimes tributários, nos quais, inclusive, o bem jurídico é supraindividual, devendo haver o mesmo direito em face da mesma razão, bem como não possuir sentido em se utilizar do aparato repressivo penal em hipóteses que tais, socialmente pacificadas.

Neste sentido, o assunto há de entrar na pauta jurisprudencial e doutrinária dos próximos anos, merecendo ainda uma melhor reflexão. Claro que há pontos de reflexão desafiantes, como, por exemplo, se o ressarcimento efetuado pelo autor do crime anterior beneficiaria o receptor ou vice-versa, mas certamente isso é uma importante pauta de pesquisa a ser melhor enfrentada.

Há ainda demonstrar o *enviesamento da jurisprudência*⁵⁰ no temário, denotando tratamento recrudescido e vilipendiador do garantismo penal, nota-se costumeiramente três compreensões: a) a inversão do ônus da prova no tocante à subjetividade típica da conhecimento da origem ilícita do bem, o que é absurdo⁵¹; b) a negativa de inconstitucionalidade do § 1º, como citado⁵², e c) a antecipação de tutela do que seria tentativa, compreendendo-se como crime consumado⁵³.

50 As constatações lançadas apenas confirmam o descompasso da jurisprudência nacional com a melhor interpretação jurídico-penal, conforme já o alertava Antonio Luis Chaves CAMARGO, cf. CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, pp. 125-127.

51 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. Disponível em /www.tribunavirtualibccrim.org.br/. Acesso realizado em 12.12.2014.

52 *E.g.*, RHC Nº 117.143-RS, do STF, Rel.^a Min.^a Rosa WEBER.

53 Revelando as três lamentáveis compreensões citadas, *v.g.*, cf. Apelação Criminal nº 993.08.024495-2, da 8ª Câmara Criminal do TJ-SP, a qual, quanto à inversão do ônus probante, afirma: "E incumbia aos acusados demonstrar acima de toda a controvérsia que receberam legitimamente os objetos, achados em seu poder, pois como se trata de hipótese em que o princípio do ônus da prova tem aplicação inversa, toca aos acusados pôr de manifesto a regularidade de sua condição (RJTACRIM 34/236), o que não ocorreu no caso em exame". No tocante à inconstitucionalidade do § 1º, o *decisum* assevera que: "Quanto à qualificadora prevista no parágrafo 1º do artigo 180 do CP, afasta-se inicialmente a tese de inconstitucionalidade do referido dispositivo, vez que não se vislumbra ofensa aos princípios da proporcionalidade ou da individualização da pena na previsão legal". Por fim, relativamente à tentativa, lança-se que: "Não há sequer que se falar em crime tentado no tocante ao réu (...), pois em se tratando da conduta típica adquirir, a receptação é crime instantâneo, que se consuma com a realização do negócio".

Portanto, os precisos contornos dos delitos patrimoniais, como em especial o de recepção, são imperiosos, mormente diante da tônica interpretativa recrudescida que se afere na prática, para fins de que, parafraseando PROUDHON, o crime patrimonial não seja um modo de se "roubar" a cidadania no contexto de um Estado Democrático de Direito.